



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA*

ENDEREÇO: *RUA ANTONIO ZANINI, 387 - SÃO JOSE - CAXIAS DO SUL/RS - CEP: 95041-070*

PAT Nº: *20222906300525*

DATA DA AUTUAÇÃO: *07/09/2022*

CAD/CNPJ: *02.604.236/0001-62*

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/355/TATE/SEFIN

1. Deixar de comprovar o recolhimento do imposto ICMS DIFAL da unidade federada de destino.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração Ilidida.
4. Ação Fiscal Improcedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração 20222906300525 (fl. 02 - documentos dos volumes do Auto), constatou-se que “o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Tratam-se das NFs nº 11413 e 11414 que não foram recolhidos o DIFAL. Base de Cálculo: R\$ 52.875,00 x 10,5% (diferencial de alíquota) = 5.551,87 x 100% (proporção para o Estado de destino - RO) = R\$ 5.551,87. Base de Cálculo da Multa: R\$ 5,551,87 x 90%: R\$ 4.996,68”.

A infração foi capitulada no “Art. 270, I, letra "c", Art. 273, Art. 275,

todos do Anexo X do RICMS RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018 e EC 87/2015". A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 5.551,87
Multa 20%	R\$ 4.996,68
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 10.548,55

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena (fls. 02). A intimação do sujeito passivo foi solicitada pelo atuante em 08/09/2022 (fls. 06), com fechamento da postagem em 16/09/2022 (fls 07). Sendo apresentada a defesa conforme consta no e-mail.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.1. Requer o cancelamento do auto de infração, uma vez que inexistente o débito referente ao auto de infração 20222906300525, pois o valor devido referente as notas fiscais 11414 e 11413 de R\$ 10.548,55 foi pago por GNRE.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Baseado na argumentação e pedido da defesa descrito no item

anterior, passo à análise dos fatos trazidos aos autos:

3.1 Em relação à alegação do pagamento do imposto por GNRE:

O Auto de Infração foi lavrado, segundo a Autoridade fiscal, em razão de a empresa ter promovido circulação de mercadorias alcançadas pela EC 87/15, sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a Rondônia. Dispõe a norma que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte.

Pelo que consta dos autos, a operação foi destinada a consumidor final não contribuinte e não houve a retenção e o recolhimento do diferencial de alíquotas. O auto de infração foi emitido em 07/09/2022. E, assim, a obrigação de fazer o recolhimento está estabelecida pela Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 87/15:

"EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87. DE 16 DE ABRIL DE 2015

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 155.....

§ 2º.....

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

O contribuinte destaca no auto de infração que o ICMS DIFAL referente as notas fiscais nº 11413 e 11414 foram recolhidos através de GNRE.

O fato controverso é que o contribuinte promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC 87/15, sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Rondônia.

A defesa anexou como provas:

- a. Nota fiscal 11.413 emitida em 01/09/2022, com saída em 01/09/2022 às 11:01:51 hs.
- b. Guia de recolhimento – GNRE especificando nº de documento 11.413 e com número de acesso da nota fiscal com data de vencimento em 06/09/2022.
- c. Comprovante de transação bancária referente a Guia de Recolhimento acima, com especificado pelo código de barras, com data de débito e lançamento 06/09/2022.

- d. Nota fiscal 11.414 emitida em 01/09/2022, com saída em 01/09/2022 às 11:03:29 hs.
- e. Guia de recolhimento – GNRE especificando nº de documento 11.414 e com número de acesso da nota fiscal com data de vencimento em 06/09/2022.
- f. Comprovante de transação bancária referente a Guia de Recolhimento acima, com especificado pelo código de barras, com data de débito e lançamento 06/09/2022.

Após analisar os autos, constatamos que os pagamentos apresentados pela defesa constavam do SITAFE e com data de pagamento anterior a autuação. Portanto, a defesa apresentou argumentos consistentes para ilidir a infração, conheço da defesa e considero improcedente a ação fiscal.



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
RELATÓRIO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS

DADOS DO CONTRIBUINTE					
Nome / Contribuinte: LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA					
Inscrição Estadual / CPF / CNPJ: 02.604.236/0001-62		DDD / TELEFONE: 54		32246808	
Endereço: RUA ANTÔNIO ZANINI, 387					
Município/Distrito: CAXIAS DO SUL			CEP: 95041070	UF: RS	
DADOS DA ARRECADAÇÃO					
Data Pagamento: 06/09/2022					
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A		Tipo de Dare 3		Lote: 5296	
Agencia: 00269 -		Sequencial: 00042			
Nº do Documento: 20222400633500		Nº da Parcela: 00	Cód. Receita: 1968	Cód. Município: 430510	
Complemento: 11413		Mês / Ano referência: 09/2022		Dt. Vencimento: 06/09/2022	
Restituição: NÃO		Valor Restituído:		0,00	
VALORES DA ARRECADAÇÃO					
Valor Principal	4.349,55	Valor da Multa	0,00	Valor dos Juros	0,00
Outros Acréscimos	0,00	Valor Total		4.349,55	



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
RELATÓRIO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS

DADOS DO CONTRIBUINTE

Nome / Contribuinte: LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
Inscrição Estadual / CPF / CNPJ: 02.604.236/0001-62 DDD / TELEFONE: 54 32246808
Endereço: RUA ANTÔNIO ZANINI, 387

Município/Distrito: CAXIAS DO SUL CEP: 95041070 UF: RS

DADOS DA ARRECADAÇÃO

Data Pagamento: 06/09/2022
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A Tipo de Dare 3 Lote: 5296
Agencia: 00269 - Sequencial: 00043
Nº do Documento: 20222400633508 Nº da Parcela: 00 Cód. Receita: 1968 Cód. Município: 430510
Complemento: 11414 Mês / Ano referência: 09/2022 Dt. Vencimento: 06/09/2022
Restituição: NÃO Valor Restituído: 0,00

VALORES DA ARRECADAÇÃO

Valor Principal	2.380,00	Valor da Multa	0,00	Valor dos Juros	0,00
Outros Acréscimos	0,00	Valor Total	2.380,00		

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 10.548,55 (Dez mil e quinhentos e quarenta oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Como a importância excluída não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no inciso I, do § 1º do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância de acordo com o artigo 131, inciso V.

Após, encaminhem o processo para arquivo.

Porto Velho, 24/11/2022 .

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Augusto Barbosa Vieira Junior, Auditor Fiscal,

Data: **24/11/2022**, às **20:54**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.